

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13927/2026	14973/2026	22/06/2026 11:48:54	22/06/2026 11:48:53

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

418/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, comunicacional e social.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão orientar ações de prevenção, identificação precoce, avaliação, acompanhamento, estimulação e encaminhamento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será orientada pelos seguintes princípios:

- I - proteção integral da criança;
- II - prioridade absoluta à primeira infância;
- III - promoção da saúde e do desenvolvimento integral;
- IV - equidade no acesso às ações e serviços públicos;
- V - atuação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas pertinentes;
- VI - respeito à individualidade, ao ritmo de desenvolvimento e às necessidades específicas de cada criança;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - apoio às famílias e cuidadores;

VIII - utilização de práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social, da política educacional e das demais políticas públicas correlatas.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância:

I - promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, emocional, comunicacional e social das crianças na primeira infância;

II - estimular a identificação precoce de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil;

III - fortalecer a atenção integral à saúde da criança;

IV - incentivar a integração entre os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

V - reduzir desigualdades no desenvolvimento infantil, com atenção às crianças em situação de vulnerabilidade social;

VI - apoiar famílias, responsáveis e cuidadores por meio de orientação sobre cuidados, estímulos adequados e acompanhamento do desenvolvimento infantil;

VII - incentivar práticas, protocolos e instrumentos baseados em evidências técnicas e científicas;

VIII - promover o encaminhamento oportuno das crianças aos serviços competentes, sempre que identificada necessidade de avaliação ou acompanhamento especializado;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IX - fortalecer a atuação da rede de proteção à criança na primeira infância.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - incentivar a realização de triagens, avaliações e acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e a legislação aplicável;

II - estimular a utilização de instrumentos técnicos reconhecidos e validados para a identificação de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil;

III - promover a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

IV - fortalecer a articulação entre os serviços da rede pública de saúde, educação infantil, assistência social e demais órgãos da rede de proteção;

V - incentivar ações de orientação e apoio às famílias, responsáveis e cuidadores;

VI - estimular o encaminhamento oportuno para avaliação, acompanhamento, estimulação precoce ou atendimento especializado, conforme a necessidade identificada;

VII - promover ações informativas sobre a importância do acompanhamento do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

VIII - incentivar a construção de fluxos de atendimento e encaminhamento entre os serviços públicos envolvidos.

§ 1º As triagens e avaliações de que trata o inciso I poderão considerar, entre outros aspectos:

I - desenvolvimento motor;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - desenvolvimento da linguagem e comunicação;

III - aspectos cognitivos;

IV - comportamento, interação social e vínculo afetivo;

V - aspectos emocionais;

VI - habilidades adaptativas compatíveis com a faixa etária.

§ 2º As ações previstas neste artigo não substituem avaliação médica, psicológica, terapêutica, educacional ou multiprofissional quando necessária, devendo servir como instrumento de apoio à identificação precoce e ao encaminhamento adequado.

CAPÍTULO IV
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 5º O Poder Público poderá promover a articulação entre órgãos, serviços, programas e políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente nas áreas de:

I - saúde;

II - educação infantil;

III - assistência social;

IV - proteção e defesa dos direitos da criança;

V - segurança alimentar e nutricional;

VI - atenção à família;

VII - demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento infantil.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Parágrafo único. A articulação prevista no caput poderá observar a estrutura administrativa existente, as competências legais dos órgãos envolvidos e os fluxos já instituídos no âmbito das políticas públicas estaduais.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE

Art. 6º O Poder Público poderá fomentar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a criação, ampliação ou fortalecimento de ações e serviços voltados à intervenção e estimulação precoce no desenvolvimento infantil.

§ 1º As ações e serviços de que trata o caput poderão ser destinados ao atendimento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento, bem como à orientação de suas famílias, responsáveis e cuidadores.

§ 2º As ações de intervenção e estimulação precoce poderão ocorrer de forma articulada com:

I - a rede de atenção à saúde;

II - a rede de educação infantil;

III - a rede de assistência social;

IV - a rede de proteção à criança;

V - instituições de ensino, pesquisa, extensão e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O atendimento às crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil poderá ser realizado por equipe multiprofissional, conforme a organização dos serviços competentes e a necessidade de cada caso.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 8º O Poder Público poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas à promoção do neurodesenvolvimento na primeira infância, com vistas a:

I - acompanhar indicadores relacionados ao desenvolvimento infantil;

II - avaliar a efetividade das ações implementadas;

III - identificar demandas territoriais e regionais;

IV - subsidiar o planejamento, a formulação e o aprimoramento das políticas públicas;

V - fortalecer a integração entre os órgãos e serviços envolvidos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações especializadas, para a implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Estado do Espírito Santo, com foco no desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

A primeira infância constitui etapa decisiva para a formação física, cognitiva, emocional, comunicacional e social da criança. É nesse período que ocorrem importantes processos de desenvolvimento cerebral, aquisição de linguagem, construção de vínculos afetivos, formação de habilidades motoras, sociais e comportamentais, além da consolidação de bases fundamentais para a aprendizagem e para a vida adulta.

Por essa razão, a identificação precoce de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil é medida essencial para ampliar as possibilidades de intervenção adequada, reduzir prejuízos futuros e garantir melhor qualidade de vida à criança e à sua família. Quanto mais cedo houver orientação, acompanhamento e encaminhamento aos serviços competentes, maiores são as chances de evolução positiva no desenvolvimento infantil.

A proposta busca fortalecer a atuação integrada entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância, permitindo que a rede pública atue de forma mais organizada, preventiva e eficiente. O objetivo é estimular triagens, avaliações, acompanhamento, capacitação de profissionais, orientação às famílias e encaminhamento oportuno das crianças que apresentem sinais de risco ou atraso no neurodesenvolvimento.

O projeto também reconhece que muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, enfrentam dificuldades para perceber sinais iniciais de atraso no desenvolvimento ou para acessar atendimento adequado em tempo oportuno. Nesse sentido, o fortalecimento da rede pública e a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com crianças pequenas são medidas indispensáveis para reduzir desigualdades e ampliar o acesso à proteção integral.

Importante destacar que a proposição não cria obrigação administrativa rígida, não institui novos cargos, não impõe a criação imediata de serviços especializados e não interfere na organização interna do Poder Executivo. O texto estabelece diretrizes gerais de política pública, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as competências legais dos órgãos envolvidos.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

A matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, à educação, à assistência social e ao desenvolvimento pleno. Também está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Marco Legal da Primeira Infância, que reforçam a necessidade de atuação prioritária, intersetorial e preventiva do Poder Público nessa fase da vida.

Ao incentivar práticas baseadas em evidências técnicas e científicas, a integração entre serviços públicos e o acompanhamento do desenvolvimento infantil, a proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas estaduais voltadas à primeira infância, permitindo respostas mais rápidas e eficazes diante de sinais de risco ou atraso no desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, preventiva e estratégica, capaz de fortalecer a rede de cuidado, apoiar famílias, qualificar o atendimento às crianças e promover melhores condições para o desenvolvimento infantil no Estado do Espírito Santo.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003400300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **F006649546CAC96A6F33F94FC5200AC0FC4286DEEDA97D80F05E09EEE5C77B90**



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 24 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 418/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 418/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, comunicacional e social.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão orientar ações de prevenção, identificação precoce, avaliação, acompanhamento, estimulação e encaminhamento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será orientada pelos seguintes princípios:

I - proteção integral da criança;

II - prioridade absoluta à primeira infância;

III - promoção da saúde e do desenvolvimento integral;

IV - equidade no acesso às ações e aos serviços públicos;

V - atuação intersetorial entre a saúde, a educação, a assistência social e demais políticas públicas pertinentes;

VI - respeito à individualidade, ao ritmo de desenvolvimento e às necessidades específicas de cada criança;

VII - apoio às famílias e aos cuidadores;



VIII - utilização de práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social, da política educacional e das demais políticas públicas correlatas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância:

I - promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, emocional, comunicacional e social das crianças na primeira infância;

II - estimular a identificação precoce de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil;

III - fortalecer a atenção integral à saúde da criança;

IV - incentivar a integração entre os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

V - reduzir desigualdades no desenvolvimento infantil, com atenção às crianças em situação de vulnerabilidade social;

VI - apoiar famílias, responsáveis e cuidadores por meio de orientação sobre os cuidados, os estímulos adequados e o acompanhamento do desenvolvimento infantil;

VII - incentivar práticas, protocolos e instrumentos baseados em evidências técnicas e científicas;

VIII - promover o encaminhamento oportuno das crianças aos serviços competentes, sempre que identificada a necessidade de avaliação ou o acompanhamento especializado;

IX - fortalecer a atuação da rede de proteção à criança na primeira infância.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o poder público poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - incentivar a realização de triagens, de avaliações e de acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil, observadas as diretrizes do SUS e a legislação aplicável;

II - estimular a utilização de instrumentos técnicos reconhecidos e validados para a identificação de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil;



III - promover a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

IV - fortalecer a articulação entre os serviços da rede pública de saúde, educação infantil, assistência social e demais órgãos da rede de proteção;

V - incentivar ações de orientação e apoio às famílias, aos responsáveis e aos cuidadores;

VI - estimular o encaminhamento oportuno para avaliação, acompanhamento, estimulação precoce ou atendimento especializado, conforme a necessidade identificada;

VII - promover ações informativas sobre a importância do acompanhamento do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

VIII - incentivar a construção de fluxos de atendimento e encaminhamento entre os serviços públicos envolvidos.

§ 1º As triagens e as avaliações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - desenvolvimento motor;

II - desenvolvimento da linguagem e comunicação;

III - aspectos cognitivos;

IV - comportamento, interação social e vínculo afetivo;

V - aspectos emocionais;

VI - habilidades adaptativas compatíveis com a faixa etária.

§ 2º As ações previstas neste artigo não substituem avaliação médica, psicológica, terapêutica, educacional ou multiprofissional quando necessária, devendo servir como instrumento de apoio à identificação precoce e ao encaminhamento adequado.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 5º O poder público poderá promover a articulação entre órgãos, serviços, programas e políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente nas áreas de:

I - saúde;

II - educação infantil;

III - assistência social;

IV - proteção e defesa dos direitos da criança;



V - segurança alimentar e nutricional;

VI - atenção à família;

VII - demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento infantil.

Parágrafo único. A articulação prevista no **caput** poderá observar a estrutura administrativa existente, as competências legais dos órgãos envolvidos e os fluxos já instituídos no âmbito das políticas públicas estaduais.

CAPÍTULO V **DA INTERVENÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE**

Art. 6º O poder público poderá fomentar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a criação, a ampliação ou o fortalecimento de ações e serviços voltados à intervenção e à estimulação precoce no desenvolvimento infantil.

§ 1º As ações e serviços de que trata o **caput** poderão ser destinados ao atendimento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento, bem como à orientação de suas famílias, responsáveis e cuidadores.

§ 2º As ações de intervenção e de estimulação precoce poderão ocorrer de forma articulada com:

I - a rede de atenção à saúde;

II - a rede de educação infantil;

III - a rede de assistência social;

IV - a rede de proteção à criança;

V - instituições de ensino, pesquisa, extensão e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O atendimento às crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil poderá ser realizado por equipe multiprofissional, conforme a organização dos serviços competentes e a necessidade de cada caso.

CAPÍTULO VI **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 8º O poder público poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas à promoção do neurodesenvolvimento na primeira infância, visando:

I - acompanhar indicadores relacionados ao desenvolvimento infantil;

II - avaliar a efetividade das ações implementadas;

III - identificar demandas territoriais e regionais;



IV - subsidiar o planejamento, a formulação e o aprimoramento das políticas públicas;

V - fortalecer a integração entre os órgãos e os serviços envolvidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações especializadas, para a implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 470/2026



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 25 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

Proposição: Projeto de Lei nº 418/2026

Autor: Deputado Denninho Silva

Assunto: "Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Estado do Espírito Santo."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 418/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, as diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, comunicacional e social.

Tais diretrizes poderiam orientar as ações de prevenção, identificação precoce, avaliação, acompanhamento, estimulação e encaminhamento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil. E seguiriam os seguintes princípios: proteção integral da criança; prioridade absoluta à primeira infância; promoção da saúde e do desenvolvimento integral; equidade no acesso às ações e serviços públicos; atuação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas pertinentes; respeito à individualidade, ao ritmo de desenvolvimento e às necessidades específicas de cada criança; apoio às famílias e cuidadores; e utilização de práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

A execução das ações observaria as diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social, da política educacional e das



demais políticas públicas correlatas. Nessas linhas, foram definidas as seguintes diretrizes:

promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, emocional, comunicacional e social das crianças na primeira infância; estimular a identificação precoce de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil; fortalecer a atenção integral à saúde da criança; incentivar a integração entre os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e proteção à infância; reduzir desigualdades no desenvolvimento infantil, com atenção às crianças em situação de vulnerabilidade social; apoiar famílias, responsáveis e cuidadores por meio de orientação sobre cuidados, estímulos adequados e acompanhamento do desenvolvimento infantil; incentivar práticas, protocolos e instrumentos baseados em evidências técnicas e científicas; e promover o encaminhamento oportuno das crianças aos serviços competentes, sempre que identificada necessidade de avaliação ou acompanhamento especializado; fortalecer a atuação da rede de proteção à criança na primeira infância.

E, para a consecução dos objetivos, o Poder Público poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações: incentivar a realização de triagens, avaliações e acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e a legislação aplicável; estimular a utilização de instrumentos técnicos reconhecidos e validados para a identificação de sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil; promover a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância; fortalecer a articulação entre os serviços da rede pública de saúde, educação infantil, assistência social e demais órgãos da rede de proteção; incentivar ações de orientação e apoio às famílias, responsáveis e cuidadores; estimular o encaminhamento oportuno para avaliação, acompanhamento, estimulação precoce ou atendimento especializado, conforme a necessidade identificada;



promover ações informativas sobre a importância do acompanhamento do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida; e incentivar a construção de fluxos de atendimento e encaminhamento entre os serviços públicos envolvidos.

As triagens e avaliações poderão considerar, entre outros aspectos: desenvolvimento motor; desenvolvimento da linguagem e comunicação; aspectos cognitivos; comportamento, interação social e vínculo afetivo; aspectos emocionais; e habilidades adaptativas compatíveis com a faixa etária. As ações não substituem avaliação médica, psicológica, terapêutica, educacional ou multiprofissional quando necessária, devendo servir como instrumento de apoio à identificação precoce e ao encaminhamento adequado.

Avançando, o Poder Público poderá promover a articulação entre órgãos, serviços, programas e políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente nas áreas de: saúde; educação infantil; assistência social; proteção e defesa dos direitos da criança; segurança alimentar e nutricional; atenção à família; e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento infantil. Assim, a articulação poderá observar a estrutura administrativa existente, as competências legais dos órgãos envolvidos e os fluxos já instituídos no âmbito das políticas públicas estaduais.

O Poder Público poderá fomentar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a criação, ampliação ou fortalecimento de ações e serviços voltados à intervenção e estimulação precoce no desenvolvimento infantil. As ações e serviços poderão ser destinados ao atendimento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento, bem como à orientação de suas famílias, responsáveis e cuidadores. E, as ações de intervenção e estimulação precoce poderão ocorrer de forma articulada com: a rede de atenção à saúde; a rede de educação infantil; a rede de assistência social; a rede de proteção à criança; e instituições de ensino, pesquisa, extensão e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.



O atendimento às crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil poderá ser realizado por equipe multiprofissional, conforme a organização dos serviços competentes e a necessidade de cada caso. Sendo que o Poder Público poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas à promoção do neurodesenvolvimento na primeira infância, com vistas a: acompanhar indicadores relacionados ao desenvolvimento infantil; avaliar a efetividade das ações implementadas; identificar demandas territoriais e regionais; subsidiar o planejamento, a formulação e o aprimoramento das políticas públicas; e fortalecer a integração entre os órgãos e serviços envolvidos.

O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações especializadas, para a implementação das ações, observada a legislação aplicável. E, a implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos. Por fim, prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar esta pretensa lei no que couber e dispensa prazo de *vacatio legis*.

O Projeto de Lei nº 418/2026 foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 22 de junho de 2026, e foi lido em Sessão Plenária no dia 23 do mesmo mês e ano, sendo que nesta oportunidade o Senhor Presidente deste Poder Legislativo proferiu o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças”.

Em sequência, os presentes autos foram conclusos para elaboração de Parecer Técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno - Resolução nº 2.700 do ano de 2009. Em importante adendo, no que tange a



publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumprе assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis

Verifica-se inicialmente a competência legislativa é estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(original sem destaque)



Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

É necessário frisar que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados, de outro. Logo, na presente situação deve-se aplicar o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus,**



no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

Se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu. **Inclusive, porque o seu objeto normativo já é atribuição inerente da própria Secretaria Estadual de Saúde – SESA e da Secretaria Estadual de Educação - SEDU.**

De todo modo, cabe o registro de que a natureza da proposição é de cunho “programático”, portanto não gerando eficácia absoluta/plena de seus



comandos. Em outros termos, a proposição legislativa em apreço gera apenas “política de governo”, razão pela qual afere-se o diagnóstico de sua constitucionalidade – esta condição afasta a tese de inconstitucionalidade formal subjetiva, frente ao comando dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual. Este entendimento vem sendo sedimentado por decisões mais recentes do STF, como poderemos destacar os Acórdãos proferidos nos **ARE nº 878.911-RG, ARE 1281215 AgR e ARE 1286223 AgR**.

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II, do Regimento Interno¹. No que diz

¹ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
(...)



respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno², é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos nobres Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno³, o processo a ser utilizado é o simbólico. Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150, do Regimento Interno⁴.

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

II - ordinária;

² **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

³ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico

⁴ **Art. 150.** Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

⁵ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



Como se trata de matéria atinente a proteção e defesa da saúde, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

No mesmo sentido, o projeto de lei é materialmente constitucional ao respeitar e assegurar o acesso a saúde, por meio de recebimento de assistência médica (distribuição ordenada de bolsas de sangue na estrutura da rede pública estadual de saúde), estando assim em conformidade com o que dispõe a Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (original sem destaque)

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (original sem destaque)

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à**



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Prosseguindo, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa defender a saúde de crianças.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:



No caso em exame, houve plena obediência ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações



dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, deve ser adotado integralmente o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 17 a 21 dos autos eletrônicos), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos; devendo, destarte, estes simples reparos redacionais apontados aproveitados quando da hipótese (se for aprovado por este Poder Legislativo) da lavratura do autógrafo de lei correspondente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 418/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva.

Vitória, 24 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 25 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Diligência.

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com pedido de diligência

Vitória, 30 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360035003500390032003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 30/06/2026 13:50

Checksum: **34C40E28B88E4CDA912508D1F7FEA90027097B735DF1EA80DBA725DBAFDCFADD**



MANIFESTAÇÃO DA SUBCOORDENAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 418/2026

AUTOR: Deputado Denninho Silva

EMENTA: Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância.

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral Legislativo,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir diretrizes para a Política Estadual de Promoção do Neurodesenvolvimento na Primeira Infância, voltada ao desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e à prevenção, identificação precoce, avaliação, acompanhamento, estimulação e encaminhamento de crianças com sinais de risco, atraso ou alteração no desenvolvimento infantil.

O procurador designado emitiu fundamentado parecer jurídico pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria. Assentou a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a inexistência de vício de iniciativa parlamentar e o caráter programático da proposição, concluindo, ainda, pelo acolhimento integral do Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação.

Compete, entretanto, considerar a existência da Lei Estadual nº 10.964, de 28 de dezembro de 2018, que já institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Espírito Santo. Trata-se de diploma abrangente, expressamente destinado a estabelecer princípios, diretrizes e competências para a formulação e a implementação dos planos, programas, projetos, serviços e



benefícios voltados à primeira infância, mediante abordagem multidisciplinar e coordenação intersetorial.

Com efeito, o objeto geral do art. 1º do Projeto de Lei nº 418/2026 já se encontra compreendido nos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.964/2018, que abrangem as crianças de até 6 (seis) anos e disciplinam a promoção de seu desenvolvimento integral e integrado. Os princípios constantes do art. 2º do projeto — proteção integral, prioridade absoluta, desenvolvimento integral, equidade, intersetorialidade, respeito às necessidades específicas da criança, apoio às famílias e utilização de evidências científicas — encontram correspondência nos arts. 1º, 3º e 4º da legislação estadual vigente.

Também já estão substancialmente reguladas as diretrizes gerais do art. 3º do projeto, relativas à promoção do desenvolvimento infantil, à atenção integral à saúde, à integração entre saúde, educação e assistência social, à redução de desigualdades, ao apoio às famílias, à capacitação profissional e ao fortalecimento da rede de proteção. A Lei nº 10.964/2018 prevê, em especial, formação e educação permanente dos profissionais, inclusive para detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico; atendimento integral à saúde segundo a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança; prioridade para crianças com deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável; e articulação das políticas setoriais em torno das necessidades da criança e de sua família.

Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 do projeto igualmente reproduzem instrumentos já disciplinados pela lei estadual vigente. A articulação intersetorial está prevista nos arts. 1º, § 1º, 7º e 9º; o monitoramento e a avaliação, nos arts. 2º, 4º, inciso VII, 15 e 16, inciso VIII; a celebração de convênios e parcerias, no art. 17; e o planejamento e o financiamento das ações, nos arts. 18 e 19. Nesses pontos, a proposição não apresenta conteúdo normativo autônomo suficiente para justificar a criação de política pública paralela.

Não se pode afirmar, todavia, que todos os assuntos do projeto estejam



inteiramente regulados. Há conteúdo específico nos dispositivos que tratam do acompanhamento periódico das dimensões motora, cognitiva, emocional, comunicacional, social e adaptativa; da utilização de instrumentos técnicos reconhecidos e validados; da organização de fluxos de identificação e encaminhamento; e do fortalecimento das ações de intervenção e estimulação precoce por equipe multiprofissional. A Lei nº 10.964/2018 contempla genericamente esses objetivos, mas não os disciplina com o mesmo grau de especificidade.

Tem-se, assim, sobreposição normativa predominante, mas não total. A Lei Estadual nº 10.964/2018 constitui o marco básico estadual da primeira infância, ao passo que o Projeto de Lei nº 418/2026 procura regular segmento especializado já inserido no âmbito material daquela política.

Incide, portanto, o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a lei posterior se destine expressamente a complementar a lei considerada básica, mediante remissão a esta.

Desse modo, quando já existe uma lei sobre o assunto, o legislador possui a opção de alterá-la mediante reprodução integral de novo texto, quando se tratar de modificação considerável, ou por revogação parcial, com alterações pontuais do texto da norma.

Essas regras estão dispostas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal¹, e

¹ CF. Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**



estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Observe, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(...)

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) revogado;
- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';
- d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as



prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (original sem destaque)

Solicito, assim, **pedido de diligência**, para que os autos sejam submetidos à apreciação do proponente para que informe se possui interesse em modificar a lei atualmente em vigor sobre o assunto (Lei Estadual nº 10.964/2018), como preconiza a LC nº 95/1998, ou se tem o intuito de revogá-la, por meio da edição de uma nova lei sobre o mesmo assunto.

Aproveitando o ensejo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Vitória, 30 de junho de 2026.

Liziane Maria Barros de Miranda

Subcoordenadora da Setorial Legislativa da Procuradoria



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação, quanto ao pedido de diligência solicitado pela Subcoordenadora da Setorial Legislativa.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13927/2026 - PL 418/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Denninho Silva,

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Denninho Silva segue solicitação de diligência da procuradora designada. Aproveito a oportunidade para colocar-me à disposição e renovo os votos de mais alta estima e distinta consideração.

Vitória, 2 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003600340032003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA em 02/07/2026 16:28

Checksum: 782A9D300087E228AE48AF19D198BCBDD5385D98F55AE159E969701C78375513

